



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 220 /2011  
74ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12.04.2011  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4839/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.14132  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA  
RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS.**  
Infração demonstrada através de levantamento quantitativo de mercadorias. **Auto de Infração Parcialmente Procedente** em face da modificação do valor do crédito tributário após trabalho Pericial. Decisão amparada pelo art.139 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir mercadorias sem documentos fiscais.

Foi apontado o período de 01 a 31 de dezembro de 2006 como os da ocorrência da infração.

Foi infligido os dispositivos constantes no Art. 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no Art. 123, III "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O feito fiscal foi detalhado pelo Agente do Fisco nas informações complementares.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.01179; Termo de Início de Fiscalização; Ordem de Serviço 2008.15634 Termo de Conclusão de Fiscalização; Aviso de Recebimento - AR .

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, apontando erros na ação, pois o produto arroz, é objeto de perdas no manuseio, e com isso o processo de venda que é em fardos, passa com o rompimento de fardos a ser transformado em quilos para a comercialização nessa medida, residindo ai também um equívoco que ocasionou também diferença na saída do produto. Para melhor entendimento o contribuinte apresentou planilha de sua lavra e vasta documentação, inclusive romaneios internos de requisição de produtos que foram objetos de extravio ou perdas.

Foi solicitada pela julgadora singular uma Perícia Técnica, que comprovou ser pertinente os questionamentos do contribuinte e aponta um novo valor para a constituição do Crédito Tributário.

Em face disso o processo foi julgado Parcialmente procedente, tendo a mesmaa recorrido de ofício.

É o Relatório.



A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a flourish or a specific symbol, located in the bottom right corner of the page.

## VOTO DO RELATOR

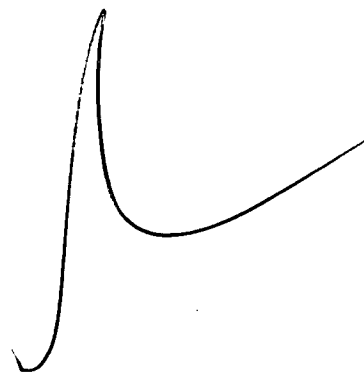
O Auto de Infração lavrado contra a Empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, trata de omissão de Entrada de mercadorias - Arroz.

O feito foi instruído com toda a documentação fiscal utilizado pelo Agente Autuante.

Instruído por Perícia Técnica, solicitada em Instância Singular o feito foi analisado e um novo levantamento de estoque comprovou a existência da omissão, no entanto em monta bastante inferior ao que fora apresentado por ocasião da feitura do AI., o que ocasionou um julgamento de Parcial Procedência do feito, que acato como minha decisão por ser legítima e acertada, sem que suscite nenhum questionamento.

Sem mais nada a acrescentar, decido pelo conhecimento do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de 1ª Instância pela, que pugnou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, do feito..

É O VOTO.

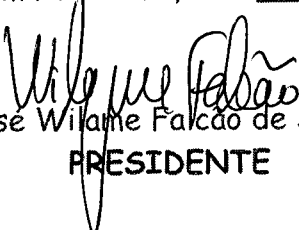


## DECISÃO

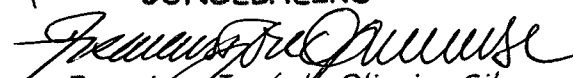
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida Urbano Agroindustrial Ltda,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para confirmar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fontaleza, aos 15 de junho de 2011.


  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
p/ Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**


  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

Antônio Luiz do Nasc. Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**